



NOTA TÉCNICA Nº 005/2022

-
-

Dispõe sobre a Lei n. 9.956/2000 e sua convergência com os princípios de proteção à vida e a saúde do consumidor.

1. **Introdução.**

O PROCON/SC, no cumprimento do dever de promover a Política Estadual de Defesa do Consumidor e face à necessidade de fixação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de entendimento sobre a modalidade de abastecimento por autosserviço aos consumidores em postos de combustíveis, nos termos da Lei n. 9.956/2000, resolveu editar a presente **NOTA TÉCNICA**, nos termos que seguem.

1. **Do fatos.**

O Código de Defesa do Consumidor está dividido em parte geral e parte especial ou parte introdutória e parte dispositiva.

A parte geral ou introdutória do CDC vai do artigo 1º ao 7º, e a parte especial ou dispositiva se inicia no artigo 8º, o qual inaugura a parte especial do código se ocupando, juntamente com os artigos 9º e 10, da proteção à saúde e segurança dos consumidores. Certamente esta ordem foi estabelecida em razão da importância do bem jurídico tutelado aqui: a vida do consumidor.

O fornecimento de produtos e serviços nocivos à saúde ou comprometedores da segurança do consumidor é responsável pela maior parte dos chamados acidentes de consumo, como resultado da produção e do consumo em massa, de maneira que pelo sistema do CDC, estes danos contam com proteção: 1) civil, envolvendo a responsabilidade dos fornecedores perante os consumidores por danos decorrentes da nocividade ou periculosidade dos produtos ou serviços; 2) administrativa envolvendo a sua responsabilidade perante a administração federal, estadual ou municipal, pelo descumprimento de deveres previstos em normas legais ou



regulamentares e 3) penal envolvendo a responsabilidade dos fornecedores perante a Justiça Pública pela prática de crime.

No art. 4º, também acolhido como princípio informativo na Política Nacional das Relações de Consumo a confiança e a segurança dos consumidores, ficou estabelecido no inciso V o princípio do incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

Em seu artigo 6º, inciso I, por sua vez, prevê que o consumidor possui o direito básico de proteção à sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Esse é, sem dúvida, um dos mais importante dos direitos do consumidor, principalmente considerando que a nossa sociedade é uma sociedade de riscos, uma vez que muitos produtos, serviços e práticas comerciais são efetivamente danosos e perigosos.

E, no artigo 7º traz o princípio geral à prevenção dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, causados a todos os consumidores: “Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

Ou seja, o CDC impõe a todos os fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo e assegura a todos os consumidores um direito de proteção.

Em complementação, a legislação supracitada traz normas impondo o dever de informação sobre os riscos que determinados produtos e serviços possam apresentar, a qual deve ser clara e evidente.

A propósito, assim dispõe a legislação acerca da matéria:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de



validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ou seja, a proteção do consumidor ganha traços de completude a partir do CDC, pois além da proteção à vida e segurança, o patrimônio e a legítima expectativa do consumidor ao adquirir um produto ou serviço também são alvos de preocupação e cuidado pelo legislador, não se dispensando até mesmo o aspecto da quantidade daquilo que ele adquire.

Assim, os produtos e serviços – inclusive os públicos - têm o dever de segurança, sem prejuízo do dever de atender às legítimas expectativas dos consumidores.

Feitas essas considerações, se faz necessário explanar que este órgão recebeu alguns questionamentos de consumidores acerca da possibilidade ou não dos postos de combustíveis terem um frentista.

Pois bem. A proibição do autosserviço para abastecimento de veículos nos postos revendedores de combustíveis possui respaldo no art. 1º da Lei nº 9.956/2000, que assim dispõe:

“Fica proibido o funcionamento de bombas de auto- serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.”

Ou seja, a legislação pátria proíbe que os postos revendedores de combustíveis busquem ganhos de eficiência a partir da precarização das condições de segurança e consequente terceirização do risco operacional da atividade para o consumidor.

Nessa toada, o PROCON/SC entende que a norma em questão visa a resguardar à defesa e proteção da saúde do consumidor.

Isso porque, sem a obrigatoriedade do frentista, o consumidor que deverá manusear a bomba de combustíveis, sendo que ele não é um profissional treinado e capacitado para tal ofício!

Além da evidente exposição a riscos químicos e físicos, principalmente, e da falta de utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI por parte os consumidores, existe o risco inerente à manipulação de inflamáveis.

Ora, os combustíveis são altamente nocivos à saúde. Dessa forma, são imensuráveis os riscos que o consumidor estará exposto, razão pela qual se configura como atividade de alto risco, que só deve ser executada por profissionais treinados e qualificados.



2. Conclusão.

Face ao exposto, o PROCON/SC fixa o entendimento de que a Lei n. 9.956/2000 está em plena concordância com os princípios de proteção à vida e a saúde do consumidor.

Outrossim, frisa-se que a norma em questão está em vigor, devendo portanto, ser cumprida na íntegra.

Florianópolis (SC), 09 de maio de 2022.


Tiago Silva
Diretor do PROCON/SC